



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 59, DE 2014

Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 473** .....

.....  
I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

.....  
X – até 15 (quinze dias), por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou

madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social.

§ 1º. O prazo previsto no inciso X deste artigo poderá ser prorrogado enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

§ 2º A licença prevista no inciso X somente será concedida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a prestação do trabalho ou mediante compensação de horário, formalizada em acordo coletivo ou individual.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) podem dispor apenas de dois dias consecutivos de ausência ao trabalho, em caso de falecimento de familiares ou afins, e de três dias consecutivos, em virtude de casamento.

Convenhamos, o tempo de licença concedido é muito curto. Ele não permite o repouso e a recuperação completa, em caso de luto, e tampouco é suficiente, nos casamentos, para que os nubentes possam comemorar, com um mínimo de dignidade, um evento tão relevante como a formação de um novo núcleo familiar.

Os servidores públicos, por sua vez, dispõem de oito dias de licença para o luto ou comemoração, nas hipóteses de falecimento de parente ou afim ou de casamento. Cremos que é necessário e justo conceder um tratamento equânime a empregados e servidores, evitando direitos desiguais para trabalhos que podem ter o mesmo grau de dificuldade. Estamos propondo, então, mudanças na legislação celetista para promover essa igualdade entre cidadãos trabalhadores.

Os trabalhadores da iniciativa privada tampouco dispõem de instrumentos legais que lhes assegure o direito a um horário flexível ou móvel, a redução da jornada de trabalho, ou, então, o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para cuidar de membros da família que estejam enfermos, ou que exijam tratamento continuado.

Também nesse aspecto, a Administração Pública Federal concede um tratamento diferenciado aos servidores em relação aos empregados celetistas. O art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, concede ao servidor licença por motivo de doença em pessoa da família. Esse período de licença pode chegar a sessenta dias, com remuneração, acrescidos de até 90 (noventa) dias, sem remuneração, a cada doze meses.

Quanto à concessão de um tratamento mais justo aos empregados celetistas, em relação aos cuidados, em caso de doença de parentes ou afins, cremos que são necessárias algumas adaptações. Os trabalhadores da iniciativa privada não possuem, via de regra, a estabilidade concedida aos servidores e afastamentos mais longos podem inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. O ideal é, então, que as partes negociem os termos dessas licenças.

Ainda assim, estamos propondo a concessão de quinze dias de licença para cuidar de enfermos pertencentes ao núcleo familiar, por consangüinidade ou afinidade. Esse período está dentro da margem das licenças para tratamento de saúde, do próprio empregado, que são de responsabilidade do empregador. A concessão de um prazo maior dependeria da transferência dos encargos para a Previdência Social e o benefício de “auxílio-doença por motivo de doença em pessoa da família”, não encontra suporte constitucional e financeiro.

O presente projeto, se aprovado, propicia, que o empregado ofereça um atendimento direto ao familiar enfermo, colaborando para o pleno e rápido restabelecimento. Mais ainda, com esta proposta daremos maior efetividade às garantias inscritas na Constituição Federal, referentes à assistência à família, bem como à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

De qualquer forma, o objetivo principal é proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e os do serviço público.

Dada a evidente relevância do tema, estamos certos de contarmos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compiladoVide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

#### **Seção II**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.